

RECEBIDO EM: 29/06/2016

APROVADO EM: 08/09/2016

REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS: QUALQUER COISA É MELHOR DO QUE NADA

BENEFIT SHARING: ANYTHING IS BETTER THAN NOTHING

Luciana Laura Carvalho Costa Dias

*Doutoranda em Direito. Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro
Universitário de Brasília. Procuradora federal em Brasília.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O que é repartição de benefícios; 1.1 Regramento vigente até o ano de 2014. Pesquisa de campo; a) Seleção dos casos múltiplos objeto de análise; b) Análise dos processos oriundos do CGEN; b.1) Representatividade dos processos aqui analisados frente ao universo geral de processos; 2 O regramento legal funciona?; 2.1 Análise do panorama da concretização da repartição de benefícios em conhecimentos tradicionais à luz da

Teoria dos Jogos; 2.2 Jogo 1. Análise da concretude da repartição de benefícios em CURBs firmados na vigência da MP 2.186-16/2001; a) Elaboração de tabela comparativa conclusiva; 2.3 Jogo 2.4 Mudança legislativa; 3 Conclusões; Referências.

RESUMO: O artigo analisa, a partir do sistema de geração legal de incentivos descrito na Teoria dos Jogos, a não ocorrência da concreta repartição de benefícios de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, de maneira a se conceder à comunidade contrapartida aos benefícios por ela dispensados à pesquisa ou ao produto a ser desenvolvido. O mais surpreendente, sem dúvida, é compreender, pela metodologia da Análise Econômica do Direito, que a não concretização da repartição de benefícios parece ser fruto do sistema legais de incentivos que rege a matéria, geradores de comportamentos racionais estratégicos não desejados por parte dos usuários de conhecimentos tradicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Lei. Conhecimentos Tradicionais. Repartição de Benefícios. Teoria dos Jogos. Incentivos.

ABSTRACT: The article analyzes, from the perspective of the incentives generation system described in game theory, the non-occurrence of benefit sharing of traditional knowledge associated with biodiversity, in order to give back the community the benefits for her shared information. The most surprising, undoubtedly, is to understand, using the methodology of the Economic Analysis of Law, that the non-implementation of benefit sharing is a direct result of the legal system of incentives, which generates unwanted strategic rational behavior by the users of traditional knowledge.

KEYWORDS: Law. Traditional Knowledge. Benefit Sharing. Game Theory. Incentives.

INTRODUÇÃO

Trata o presente artigo de uma análise jurídica acerca da existência ou não da concretização dos objetivos de repartição de benefícios nos contratos de utilização e repartição de benefícios (CURBs) em relação aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (CTA) no Brasil, conforme determinam os regramentos internacional e nacional.

A metodologia utilizada para tanto tem espeque na Análise Econômica do Direito, para, por intermédio da Teoria dos Jogos, proceder-se à análise dos sistemas legais anterior e atual de incentivos, relativamente ao tema.

Desse modo, dá-se enfoque à proteção dispensada aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, assim como à real concretude dos mecanismos utilizados pelo instrumento legislativo em vigor no Brasil, com vistas à plena consecução dos objetivos presentes, entre outros regramentos internacionais, na Convenção de Diversidade Biológica – marco preparatório para que se tornasse viável a regulamentação nacional do acesso aos recursos genéticos, da proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como da repartição de benefícios entre provedores.

A temática em muito se encaixa com interesses inerentes ao Brasil, o país mais megadiverso do planeta; dono, dentre os seus 8,5 milhões de quilômetros quadrados, de sete zonas biogeográficas distintas, entre elas a maior planície inundável, o Pantanal, e a maior floresta tropical úmida, a Amazônia. No que toca à Amazônia, cumpre destacar que ela possui o maior banco genético e a maior bacia hidrográfica (um terço da água doce disponível em todos os continentes) do mundo¹. Ainda, revela-se inegável a megadiversidade cultural nacional, estando presentes em solo brasileiro povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, babaçueiros, açorianos e pescadores, entre outros.²

As consequências econômicas da megadiversidade também reforçam a pertinência atual do tema, uma vez que há pesquisas que apontam no sentido de que o valor dos serviços proporcionados pela biodiversidade mundial pode atingir 33 trilhões de dólares por ano.³

1 PLANO NACIONAL DE AGROENERGIA 2006-2011 / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Produção e Agroenergia. 2. ed. revisada, Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

2 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2009/10/biomas-brasileiros>>. Acesso em 06. dez. 2013.

3 NAIME, Roberto. *Ecodebate sobre biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/06/28/saiba-mais-biodiversidade-artigo-deroberto-naime>>. Acesso em: 15 out. 2010.

O objetivo desse artigo, portanto, é apresentar algumas pistas sobre como tem ocorrido a repartição de benefícios no Brasil, à luz da Teoria dos Jogos. Espera-se que a apresentação desses dados contribua para uma discussão da proteção dos CTA que conduza à proposição de soluções adaptadas às especificidades desse bem imaterial.

1 O QUE É REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

1.1 REGRAMENTO VIGENTE ATÉ O ANO DE 2014. PESQUISA DE CAMPO.

É de se ressaltar que a expressão “conhecimentos tradicionais” foi utilizada pela primeira vez em um Relatório intitulado “Discriminação contra Povos Indígenas”, datado de 28 de julho de 1993, fruto do trabalho da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias:

4. A proteção da propriedade cultural e intelectual está ligada fundamentalmente com a realização dos direitos territoriais e da autodeterminação dos povos indígenas. O conhecimento tradicional de valores, autonomia ou auto-governo, a organização social, os ecossistemas de gestão, a manutenção da harmonia entre os povos, respeitando a terra, tudo isso está incorporado nas artes, músicas, poesia e literatura que devem ser aprendidas e renovadas por cada nova geração de crianças indígenas. Estas ricas e variadas expressões da identidade específica de cada povo indígena fornecem as informações necessárias para a manutenção, desenvolvimento e, se necessário, restauração das sociedades indígenas em todos os seus aspectos (*tradução livre*).⁴

Assim, o conhecimento tradicional estaria incorporado às artes, à música, à poesia e à literatura que são aprendidas e renovadas por cada nova geração de crianças indígenas e seria capaz de manter, desenvolver e, se necessário, restaurar as sociedades indígenas em todos os seus aspectos.

A proteção dos conhecimentos tradicionais constitui uma das demandas brasileiras nos fóruns internacionais ambientais e de propriedade intelectual, nos quais o país expõe ser necessária a criação de um sistema

4 DAES, Erica-Irene. *Etude sur la propriété culturelle et intellectuelle des peuples autochtones*. Rapport élaboré dans le cadre de la Sous-Commission de la lutte contre les mesures discriminatoires et de la protection des minorités de L'ONU, document: E/CN.4/Sub2/1993/28. Disponível em: <[http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.1993.28.En?Opendocument](http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.1993.28.En?Opendocument)>. Acesso em: 11 set. 2013.

de proteção próprio e, ao mesmo tempo, conectado a outros modelos de propriedade intelectual, de modo que se possa viabilizar a repartição de benefícios dos resultados econômicos auferidos com a exploração dos bens advindos, em alguma medida, do compartilhamento de conhecimentos tradicionais.

Para que o conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira possa constituir uma riqueza a ser explorada, faz-se necessário definir o regime jurídico internacional de proteção a esses conhecimentos. No panorama internacional, ainda não há tratado que defina um modelo de proteção aos conhecimentos tradicionais.

A Convenção de Diversidade Biológica (CDB) reconhece a necessidade de proteção desses conhecimentos por um sistema *sui generis*, porém não avança em defini-lo. Na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a criação de um tratado vem sendo discutida pelo Comitê Intergovernamental de Recursos Genéticos, Conhecimento Tradicional e Folclore; entretanto, a negociação não avança na velocidade esperada. Não basta, portanto, que países megadiversos estabeleçam sistemas nacionais de proteção. É exatamente nessa lacuna que o Brasil pretende ser exemplo, uma vez que o País criou, a partir da MP no 2.186-16, de 2001, um modelo nacional de proteção aos conhecimentos tradicionais, que vigorou até a publicação da Lei 13.123/2015.

O estudo ora apresentado contém análise de campo que recai sobre casos que derivam do cumprimento dos requisitos legalmente impostos pela MP 2.186-16/2001 (já que a pesquisa foi realizada anteriormente à edição da aludida Lei, em 2015), ora no âmbito do CGEN – Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, ora no âmbito do INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, vejamos.⁵

Nesse sentido, os processos administrativos submetidos ao CGEN em que se discute a aprovação ou não de Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURBs) relativos à utilização de conhecimentos tradicionais são examinados a partir do prisma dos requisitos nacional e internacionalmente preconizados.

5 DIAS, L. L. C. C.; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. Concretização da Repartição de Benefícios em Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade no Brasil. *Veredas do Direito*, v. 12, p. 28, 2015. GERVAIS, Daniel J. Traditional Knowledge & Intellectual Property.

No mesmo diapasão, os dados coletados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual são analisados, em confronto com o arcabouço normativo levado a cabo pelo CGEN, assim como em embate com dados coletados no âmbito europeu, presentes em pesquisa britânica examinada neste trabalho.

A) SELEÇÃO DOS CASOS MÚLTIPLOS OBJETO DE ANÁLISE

A seleção dos casos concretos que foram estudados nessa pesquisa deu-se de modo intimamente vinculado aos requisitos então impostos na legislação brasileira referentes à utilização de conhecimentos tradicionais, por intermédio da MP 2.186-16/2001, bem como sua consequente repartição de benefícios e seu correlato registro de eventual propriedade intelectual produzida.

Assim, junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN,⁶ buscou-se a análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios – CURBs –, os quais têm por objetivo garantir que uma parcela dos benefícios a serem auferidos, em virtude da exploração econômica de produto ou processo obtido em decorrência do acesso ao patrimônio genético e/ou ao conhecimento tradicional associado, seja destinada ao proprietário da área de onde o material foi coletado e/ou à comunidade provedora do conhecimento acessado.

6 O primeiro contato realizado com o CGEN deu-se por meio de envio de Ofício à Diretora da Secretaria Executiva do Conselho, em 15 de agosto de 2013.

Em tal Ofício, foram explicados os propósitos da pesquisa ora desenvolvida, tendo sido exposto que o tema seria a análise dos efeitos da MP 2.186-16/2001, por meio dos contatos de repartição de benefícios submetidos ao Conselho. Nesse contexto, inicialmente, solicitaram-se cópias, nos termos dispostos na chamada Lei da Transparência (Lei 12.527/2011), dos processos administrativos, aprovados ou não, que trataram de contratos de repartição de benefícios, em consonância com o constante da aludida Medida Provisória.

O mencionado Ofício recebeu o número de Protocolo 26496/2013. Em 13 de setembro de 2013, recebi um correio eletrônico do Conselho, informando que a solicitação de cópias de processos havia sido deferida pela Diretora.

O servidor explicou que “em razão de ainda não dispormos de um sistema informatizado para os processos, foi necessário analisar cada um que se enquadrava na sua solicitação”, e que, nesses termos, foram encontrados seis processos com as características solicitadas.

Anexa a esse correio eletrônico, estava a Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser paga para a retirada das aludidas cópias, no valor de R\$ 119,88 (cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos). O pagamento foi por mim realizado em 17 de setembro de 2013, quando tive acesso aos seis processos administrativos já mencionados.

Desse modo, serão objeto de análise os seis processos administrativos não sigilosos, em que se trataram de contratos de repartição de benefícios frente à utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidades, nos termos da Medida Provisória 2.186-16/2001.

B) ANÁLISE DOS PROCESSOS ORIUNDOS DO CGEN

B.1) REPRESENTATIVIDADE DOS PROCESSOS AQUI ANALISADOS FRENTE AO UNIVERSO GERAL DE PROCESSOS

Como mencionado em nota de rodapé de item anterior, por meio do disposto na cunhada Lei de Transparência (Lei n. 12.527/2011), solicitaram-se vistas e cópias de processos administrativos, anuídos ou não, que tratavam de CURBs firmados com comunidades tradicionais, ante a utilização de conhecimentos tradicionais.

A partir do necessário corte delimitador da pesquisa, no sentido de que as vistas e as cópias se referiam tão somente a processos de natureza não sigilosa, em que se discutia a realização de CURB, anuído ou não, frente à utilização de CTA, sem qualquer limitação temporária, foram franqueadas cópias e vistas de seis processos administrativos, tendo sido três desses anuídos pelo CGEN.

Em ordem cronológica de apresentação ao CGEN, os processos podem ser assim listados: *Processo n. 02000.004048/2006-16. Interessado:* Universidade Federal do Amazonas - UFAM. *Resumo:* Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção. 2 volumes; *Processo n. 02000.000324/2010-53. Interessado:* Universidade Estadual de Maringá – UEM. *Resumo:* Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. 3 volumes; *Processo n. 02000.002921/2010-12. Interessado:* Raros Agroindústria S.A. *Resumo:* Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. 3 volumes; *Processo n. 02000.000591/2012-92. Interessado:* Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. *Resumo:* Solicitação de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado, para fins de bioprospecção. 2 volumes; *Processo n. 02000.001752/2012-65. Interessado:* Schwaab Company – Ind. Emp. Exp. Produtos da Amazônia LTDA. *Resumo:* Solicitação de autorização de acesso e remessa de amostra do componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. 1 volume e *Processo n. 02000.002688/2012-30. Interessado:* Raros Agroindústria S.A. *Resumo:* Solicitação de autorização de acesso e remessa de amostra do componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, para fins de pesquisa, bioprospecção e desenvolvimento tecnológico. 2 volumes.

Importa demonstrar qual a representatividade dos seis processos obtidos frente ao universo de análise processual levada a cabo pelo CGEN, o que pode ser perquirido por meio da análise dos dados constante do Relatório Anual de Atividades do CGEN em 2012, publicado em fevereiro de 2013.⁷

De acordo com dados constante de tal Relatório, “De 2002 a 2011 foram anuídos 27 CURBs pelo CGEN (dois envolvendo acesso a conhecimento tradicional associado), enquanto em 2012 foram anuídos 34 CURBs (nove envolvendo acesso a conhecimento tradicional associado)”.

Assim, de 2002, termo *a quo* do controle dos dados em questão, até 2012, onze processos envolvendo CURBs que tratavam de acesso a CTA foram anuídos pelo CGEN. Por meio da análise desenvolvida por esta pesquisa, serão analisados três desses onze processos anuídos, além de mais três não anuídos pelo CGEN.

Portanto, o exame de três processos/CURBs anuídos, num universo de onze processos totais, considerando-se o número de processos de natureza sigilosa e, assim, não disponibilizados pelo órgão gestor do patrimônio genético em questão, representa um percentual de 27,27% (vinte e sete vírgula vinte e sete por cento) do total de processos já anuídos pelo CGEN, quando há CURB firmado em relação a acesso a CTA.

Desse modo, tem-se demonstrada a relevância numérica do trabalho aqui desenvolvido, ante sua representatividade de quase um terço dos processos já anuídos, nos termos delimitados na pesquisa e frente à indisponibilidade, até o presente momento, dos processos sigilosos concernentes ao tema.⁸ A pesquisa aqui apresentada, apesar de não conter os contratos em questão, representa um passo para o exame do problema

7 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Secretaria de Biodiversidade e Florestas*. Departamento do Patrimônio Genético. Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/relatorio-cgen-2012.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2013.

8 O já mencionado Relatório de Atividades divulgado pelo CGEN relativo ao ano de 2012, publicado em fevereiro de 2013, informa que “durante o período compreendido entre os anos de 2002 e 2012, foram deliberados pelo CGEN e publicados no Diário Oficial da União um total de 141 autorizações de acesso e de remessa de amostra de componente do patrimônio genético e/ou acesso a conhecimento tradicional associado. Deste total, foram concedidas seis autorizações especiais, 43 autorizações de acesso ao conhecimento tradicional associado, 77 autorizações de acesso a componente do patrimônio genético e 15 autorizações de acesso a componente do patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.” Assim, como não se tem o número de CURBs analisados (anuídos e não anuídos) entre os anos de 2002 a 2012, mas tão somente o número de autorizações de toda ordem concedidas pelo CGEN, este trabalho não apresenta o percentual representativo dos seis processos aqui examinados em relação ao total de CURBs analisados no intervalo de 2002 a 2012.

da efetividade dos CURBS, já que se tratou da primeira vez em que tais dados foram solicitados para o CGEN para tais fins.

Após a análise de toda a marcha processual percorrida, foi possível destacar a ocorrência (ou não) da repartição de benefícios, de maneira a se conceder à comunidade contrapartida aos benefícios por ela dispensados à pesquisa ou ao produto a ser desenvolvido, como a seguir se aclarará.

2. O REGRAMENTO LEGAL FUNCIONA?

2.1. ANÁLISE DO PANORAMA DA CONCRETIZAÇÃO DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM CONHECIMENTOS TRADICIONAIS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS

A Teoria dos Jogos se faz presente na análise desenvolvida neste artigo para que se possa identificar a estrutura de incentivos que atinge as pessoas físicas e jurídicas alcançadas pelo regramento nacional da matéria ora sob estudo.

Esse ramo da Análise Econômica do Direito tem como objetivo estudar a *“correlação entre certo resultado fático observado em uma realidade social e determinado conjunto de normas. Ao adotá-la, busca-se demonstrar, de forma empírica, de que modo um arcabouço jurídico específico pode gerar certos fenômenos comportamentais observados. Ademais, permite-se inferir como eventuais mudanças legais podem alterar certos padrões de conduta”*.⁹

Historicamente, tem-se de registrar que as bases do metodologia da Análise Econômica do Direito encontram-se nos economistas da Escola Clássica, especialmente, Adam Smith.

Adam Smith, em sua obra “A Riqueza das Nações”, defende ser a liberdade de concorrência a melhor solução para a alocação de recursos, tendo em vista que os preços seriam naturalmente formados pelo próprio mercado e, por via de consequência, alcançar-se-ia o equilíbrio desejado. A partir desse pensamento, criou-se a lendária expressão “mão invisível”, ao fazer-se alusão aos efeitos de um mercado livre, no qual não haja

9 NÓBREGA, A. C. V. An nova lei de responsabilização de pessoas jurídicas como estrutura de incentivos aos agentes. *EALR*, v. 5, n. 1, p. 62-76, jan./jun. 2014.

intervencionismo, o que seria, para ele, suficiente para regular os preços em prol de uma justa concorrência¹⁰.

Em que pesem os relevantes estudos feitos anteriormente, de fato, é a partir da década de 1960 que o movimento da Análise Econômica do Direito estabelece-se, tendo como marco temporal o renomado artigo “The Problem os the Social Cost” de Ronald Coase.

Tal obra calcou-se em temas notadamente econômicos, tais como o custo social e os efeitos externos ocasionados pelo exercício da atividade econômica, possibilitando a inteiração entre o mundo jurídico e o mundo econômico¹¹.

Há estudiosos que afirmam que Ronald Coase expôs a mesma teoria de Adam Smith, com a mesma tese de que a “mão invisível” realmente funcionaria independentemente de qualquer atuação por parte do Estado. No ano de 1991, em decorrência de sua admirável obra, Ronald Coase foi agraciado com o Prêmio Nobel de Economia.

Por meio da utilização da Teoria dos Jogos – ramo da análise econômica do direito – para abordar a questão da repartição de benefícios em conhecimentos tradicionais, objetiva-se uma visão ampla e interdisciplinar da eficácia e do campo de atuação da lei. Afastando-se do plano puramente normativo, buscou-se demonstrar os efeitos negativos e positivos resultantes da mudança de determinada disposição legal.

Aos olhos da Teoria dos Jogos, os indivíduos e organizações que estão submetidos a determinado arcabouço normativo devem ser considerados agentes racionais, que estabelecem suas condutas em virtude de uma estrutura de custos e benefícios existentes, de modo a responderem a certos incentivos e buscarem, por meio de um comportamento racional, maximizar seus ganhos e minimizar suas perdas.¹²

Nesse contesto, cabe trazer alguns conceitos próprios do mencionado ramo, para melhor desenvolvimento do tema aqui exposto.

10 PIMENTA, E. G.; LANA, H. A. R. P. *Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/analise_economica_do_direito_e_sua_relacao_com_o_direito_civil.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

11 *Ibidem*.

12 *Ibidem*.

A palavra jogo refere-se a um tipo especial de conflito no qual tomam parte n indivíduos ou grupos (conhecidos como os jogadores). Há certas regras do jogo, que dão as condições para que este comece e definem as jogadas consideradas legais durante as diferentes fases do jogo; o número total de jogadas que constitui uma partida completa e os possíveis resultados quando a partida termina.

Jogada ou movimento é o modo como progride o jogo de uma fase para outra, a partir da posição inicial até o último movimento. Resultado designa o que acontece quando uma partida termina, ao passo que estratégia é a lista de opções ótimas para cada jogador, em qualquer momento do jogo.

Nesse contexto, vê-se que, na perspectiva econômica, o direito é um conjunto de incentivos (em sua maioria, legais) que visa a premiar as condutas eficientes e, penalizar as ineficientes¹³.

Nesse diapasão, a Análise Econômica do Direito permite inferir qual o grau de influência de certa norma no comportamento de determinados agentes e organizações, além de prever como eventuais alterações legislativas vão impactar nessas condutas.

Pelo exposto, os itens seguintes do presente artigo serão apresentados na forma de Jogos, especialmente para que se possa esclarecer a estrutura de incentivos presentes em ambos os normativos analisados, vale dizer a MP 2.186-16/2001 e a Lei 13.123/15, bem como suas consequências verificadas e esperadas, respectivamente.

Desse modo, será possível apresentar algumas conclusões acerca da eficácia da Lei 13.123/15, bem como prever possíveis comportamentos a serem adotados pelos agentes que se encontram no campo de alcance do mencionado diploma legal.

2.2 JOGO 1. ANÁLISE DA CONCRETUDE DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS EM CURBS FIRMADOS NA VIGÊNCIA DA MP 2.186-16/2001

Após a análise de toda a marcha processual percorrida, foi possível destacar quatro requisitos principais, os quais encerram, sob a ótica de pesquisa aqui perpetrada, os verdadeiros objetivos perquiridos pela

13 ALVAREZ, A. B. *Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações*. Disponível em: <Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações>. Acesso em: 24 ago. 2016.

legislação sobre conhecimentos tradicionais associados, quando esta prevê a utilização de tais conhecimentos por intermédio de justa e equitativa repartição dos benefícios deles decorrentes.

Este estudo aponta os quatro requisitos como sendo os seguintes: a) a anuência prévia ter ocorrido de modo consistente e consciente pelos fornecedores do conhecimento; b) a repartição de benefícios ser de fato justa e equitativa, de maneira a se conceder à comunidade contrapartida aos benefícios por ela dispensados à pesquisa ou ao produto a ser desenvolvido; c) a ocorrência de transferência tecnológica e de conhecimentos ditos formais dos usuários do conhecimento tradicional para à comunidade fornecedora (e assim, formar uma ponte de mão dupla entre os diversos tipos de conhecimentos envolvidos) e d) a justa fixação de direitos de propriedade intelectual entre os celebrantes do contrato.

Assim, tais requisitos foram analisados relativamente a todos os seis processos e contratos, de modo a se verificar se tais instrumentos contém resumidamente, em si, a real intenção das legislações internacionais e nacionais concernentes ao tema.

Ao longo da análise individualizada dos processos administrativos em questão, relativamente ao requisito denominado sob a letra “b” (repartição de fato justa e equitativa de benefícios), teve-se a constatação de que a totalidade dos CURBs analisados deixa claro que os termos da repartição de benefícios, um dos pilares do Contrato firmado, estão totalmente em aberto e somente serão pactuados quando os resultados do acesso ao conhecimento tradicional associado forem eventualmente utilizados na perspectiva da exploração comercial. Isso porque os CURBs remetem a repartição de benefícios a um eventual contrato aditivo a ser firmado quando da (eventual) exploração comercial dos produtos advindos dos conhecimentos tradicionais partilhados.

Ademais, à parte usuária dos conhecimentos tradicionais é permitida até mesmo a opção pela não exploração econômica dos resultados da pesquisa, de modo a impossibilitar totalmente qualquer forma de repartição de benefícios.

Assim, o que se percebe é que os contratos firmados não oferecem às comunidade fornecedoras dos conhecimentos tradicionais nem mesmo a garantia de que existirá alguma forma de repartição de benefício caso a pesquisa possa resultar em produto economicamente viável, muito menos a forma ou os percentuais aplicados na hipótese de a exploração comercial de fato existir.

Ora, parece estranho contratar com uma comunidade tradicional oferecendo como contrapartida uma repartição improvável e, caso existente, absolutamente incerta e em aberto. Especialmente quando se percebe que a parcela exigida de tais comunidades, vale dizer o fornecimento de seus conhecimentos ancestrais, essa, sim, é exigida de pronto e de forma imediata.

Ademais, após o fornecimento do conhecimento tradicional por parte da comunidade quando da celebração do CURB, o poder de barganha da comunidade tradicional é rigorosamente diminuído para o momento da celebração do eventual contrato aditivo. Uma vez tendo sido partilhado o conhecimento, o que quer que se estabeleça como repartição de benefícios é melhor do que sua ausência para a comunidade tradicional, o que era a realidade até o surgimento do aleatório produto economicamente viável.

A reflexão acima conduz à análise do requisito “a” mencionado. Embora a anuência prévia obtida nos autos dos processos administrativos tenha aparentemente passado por todos os crivos de formalidade, como foi relatado, a pergunta que permanece é a seguinte: como considerar válida e consistente uma anuência em que não se conhece a contrapartida dos termos com os quais se anuiu?

Se os termos da repartição de benefícios são absolutamente desconhecidos, a anuência prévia dada à exploração dos conhecimentos tradicionais parece de toda enfraquecida, como uma anuência dada às cegas, sem o necessário discernimento, somente trazido à tona por meio da total transparência dos termos acordados entre as partes.

Na análise dos dois primeiros requisitos eleitos neste trabalho como balizas à concretude do sistema atual de repartição de benefícios, percebe-se claro descompasso de informação, “empoderamento” e força entre as partes contratantes. Parece que a ausência de voz das comunidades locais na elaboração da legislação e na real composição do CGEN, infelizmente, também se faz presente na relação contratual ratificada pelo Poder Público brasileiro.

Na análise do terceiro requisito, aqui denominado “c”, tem-se que, como o artigo 28 da MP 2.186-16/2001, em seu inciso III, coloca a transferência e o acesso à tecnologia, por parte da comunidade provedora, como mera opção dos contratantes, em oposição à importância dada nos Protocolos internacionais, como o Protocolo de Nagoya, que vê tal transferência como uma necessidade, não se faz presente, de um modo

geral, em cláusulas dos CURBs analisados sequer mera menção a tal transferência tecnológica¹⁴.

A exceção foi o processo administrativo n. 02000.000175/2012-65 (Schwaab Company – requerente). Tal contrato se diferencia dos demais ao prever acesso à transferência de tecnologia referente à extração de óleos, bem como assessoria técnico-administrativa. Neste particular, o contrato inova ao cumprir, tanto formal quanto materialmente, o objetivo da legislação internacional de provocar verdadeiro intercâmbio entre os conhecimentos ditos científicos e os tradicionais. Assim, não apenas a comunidade tradicional repassa suas matérias-primas à empresa, como recebe dela informações não eventuais acerca da tecnologia envolvida na atividade de extração de óleos.

No que diz respeito aos direitos de propriedade intelectual, requisito “d” no sistema de análise desenvolvido ao longo do artigo, a hipossuficiência contratual das comunidades tradicionais torna-se ainda mais clara.

Como se não fosse estranho o bastante uma comunidade detentora de um conhecimento específico, com valor mercadológico, anuir a um contrato sem saber se e o quanto se beneficiará com suas novas obrigações contratualmente adquiridas, no que toca à repartição de benefícios, causa ainda mais espécie essa mesma comunidade anuir a abrir mão total e completamente de qualquer direito de propriedade intelectual advindo da pesquisa com a qual colaborou.

Neste particular, há, nos seis contratos analisados, tão somente a exceção representada pelo processo administrativo 02000.000591/2012-92 (UFRJ – requerente). Boa surpresa é percebida quando da análise da Cláusula 7ª do CURB analisado, a qual prevê que os eventuais direitos de propriedade intelectual sobre todo e qualquer produto ou processo desenvolvido em decorrência da execução do contrato pertencerão à contratante e à contratada.

Assim, houve a previsão da partilha de direitos de propriedade intelectual entre as partes contratantes, de modo a ser chegar a um cumprimento material do requisito “d”, acima indicado.

14 O Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização (ABS) é um acordo complementar a Convenção sobre Diversidade Biológica e foi adotada em 29 de outubro de 2010. Até o presente momento, o Protocolo conta com 92 assinaturas e 40 ratificações.

De um modo geral, a análise dos quatro requisitos eleitos como balizadores da efetiva proteção aos conhecimentos tradicionais leva à conclusão de que, embora o Poder Público brasileiro se faça presente, por meio da atuação do CGEN/MMA, a igualdade entre as partes contratuais em termos de fixação de cláusulas negociais parece um objetivo deveras distante de ser alcançado, especialmente em termos materiais.

O que se percebe é, tristemente, a chancela estatal em contrato claramente tendente aos interesses da parte usuária dos conhecimentos tradicionais e detentora da tecnologia de saberes dominantes.

Ao que parece, a legislação, até o momento presente no Brasil, no que diz respeito aos conhecimentos tradicionais, não parece nada eficiente no combate à já mencionada incontestada e opressora hegemonia do saber científico sobre as demais formas de saber, estas consideradas como menores ou menos importantes.

A colimada ecologia de saberes ainda não se faz presente na realidade brasileira e, pior, a MP 2.186-16/2001 em nada parece contribuir para que se faça.

A) ELABORAÇÃO DE TABELA COMPARATIVA CONCLUSIVA

Concluída a análise individualizada dos requisitos acima traçados como balizadores, cumpre demonstrar, de modo condensado, em tabela comparativa conclusiva, o nível de concretude do respeito aos preceitos nacional e internacionalmente preconizados acerca do tema.

Ressalta-se que, para que a análise decorra da maneira mais fidedigna possível, os requisitos presentes na tabela abaixo norteiam-se pelo entendimento de que o cumprimento meramente pró-forma dos aludidos requisitos em nada vão ao encontro dos fins colimados em regramentos que visam à efetiva tutela dos interesses das populações tradicionais e à concretização de uma repartição justa e equitativa de benefícios.

<i>Processo Administrativo</i>	<i>Anuência Prévia (consciente e consistente)</i>	<i>Repartição Justa e Equitativa de Benefícios</i>	<i>Transferência de Tecnologia (em via de mão dupla)</i>	<i>Direitos de Prop. Intelectual (repartidos)</i>
02000.004048/2006-16 (UFAM – requerente) – <i>Aprovado</i>	Não	Não	Não	Não
02000.000324/2010-53 (UEM – requerente) – <i>Aprovado</i>	Não	Não	Não	Não
02000.002921/2010-12 (Raros – requerente) – <i>Não aprovado</i>	Não	Não	Não	Não
02000.000591/2012-92 (UFRJ – requerente) – <i>Aprovado</i>	Não	Não	Não	Sim
02000.000175/2012-65 (Schwaab Company – requerente) – <i>Pendente</i>	Não	Não	Sim	Não
02000.002688/2012-30 (Raros – requerente) – <i>Não aprovado</i>	Não	Não	Não	Não

A ocorrência de tão-somente dois cumprimentos materiais nas previsões contratuais analisadas no que tange à efetivação dos requisitos tidos pela legislação como fundamentais mostra, como se percebeu quando da análise individualizada dos processos administrativos, a pouca eficiência do sistema atualmente vigente no Brasil.

Parece que o órgão gestor de tais contratos se tem contentado apenas em analisar os requisitos de modo pró-forma, sem creditar ao Termo de Anuência Prévia ou mesmo às cláusulas do CURB o poder destes encerrarem em si verdadeiras ferramentas transformadoras da

realidade brasileira no que toca à substituição de uma lógica de usurpação de conhecimentos tradicionais e, muitas vezes, de pirataria, para uma dinâmica de real repartição de conhecimentos, benefícios e modos de experimentar o mundo.

A tabela conclusiva demonstra, portanto, a falta de concretude do atual desenho brasileiro, no que pesem as grandes exigências documentais e formais a serem cumpridas pelos requerentes para o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade.

Desse modo, encontram-se divorciados os fins colimados pela legislação e a real tutela desses fins por meio da execução concreta do sistema legislativo vigente.

Pelo exposto, tem-se aqui um jogo em que há uma clara assimetria de informações – os detentores dos conhecimentos tradicionais não sabem o que nem o quanto ganharão a título de repartição de benefícios, caso ela venha eventualmente a ocorrer.

Em termos de incentivos gerados pela MP, tem-se que, ante o ausente poder de barganha das comunidades tradicionais quando da eventual comercialização do produto fruto da utilização do conhecimento tradicional, os usuários de tais conhecimentos firmam seus comportamentos, racionalmente, de forma a não repartir benefícios após a detenção das informações obtidas junto às comunidades tradicionais.

Nesse sentido, a estrutura de incentivos gerada pela MP n. 2.186-16/2001 vai de encontro à perquirida repartição de benefícios.

2.3 JOGO 2. MUDANÇA LEGISLATIVA

Recentemente, houve a publicação da Lei n. 13.123/2015, que veio substituir a Medida Provisória acima mencionado no tema ora em debate.

No que toca à repartição de benefícios em conhecimentos tradicionais, pode-se traçar um quadro comparativo para a análise de eventuais avanços legislativos, vejamos.

MP 2.186-16/2001	Lei 13.123/2015
<i>Termos da repartição em aberto (a serem firmados em eventual contrato aditivo).</i>	<i>Arts. 20 e 21: repartição monetária – Mínimo de 0,1% da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado. Em algumas repartições não monetárias (art. 22) – 75% do previsto para repartição monetária.</i>
<i>Repartição apenas em caso de produtos acabados (não atingindo nem mesmo produtos intermediários)</i>	<i>Repartição apenas em caso de produtos acabados (não atingindo nem mesmo produtos intermediários)</i>
Possibilidade de pela não exploração econômica dos resultados da pesquisa, de modo a impossibilitar totalmente qualquer forma de repartição de benefícios.	Possibilidade de pela não exploração econômica dos resultados da pesquisa, de modo a impossibilitar totalmente qualquer forma de repartição de benefícios.

A partir da tabela acima, nota-se um avanço, neste jogo, no que diz respeito à assimetria de informações. Os detentores dos conhecimentos tradicionais passam a ter balizas legais mínimas para o *quantum* a ser repartido pelo compartilhamento do conhecimento partilhado.

Nada obstante, as mudanças no jogo param por aí. Frente a permanência da obrigação da repartição apenas em caso de resultado econômico obtido por exploração de produto eventualmente resultante do compartilhamento de conhecimentos tradicionais, a estrutura de incentivos permanece rigorosamente a mesma, mantenedora de um desequilíbrio de forças.

Contrata-se uma comunidade tradicional oferecendo como contrapartida uma repartição improvável. No entanto, a parcela exigida de tais comunidades deve ser fornecida de pronto e de forma imediata.

A dramática diminuição do poder de barganha da comunidade tradicional após a partilha do conhecimento permanece: o que quer que se estabeleça como repartição de benefícios é melhor do que nada.

Assim, a geração do comportamento oportunista pelo usuário do CTA não é coibida pela nova legislação, mas, sim, incentivada.

3 CONCLUSÕES

Este artigo objetivou a análise da real efetividade ou não da repartição de benefícios a partir da utilização de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, por intermédio de contratos de utilização do patrimônio genético e repartição de benefícios firmados no Brasil, em conformidade com os regramentos nacionais e internacionais concernentes ao tema.

A partir do prisma da proteção dispensada aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, foi examinado o real patamar de proteção alcançado pelos mecanismos utilizados pelo instrumento legislativo em vigor no Brasil com vistas à plena consecução dos objetivos presentes na Convenção de Diversidade Biológica – base internacional preparatória para que se criasse a regulamentação nacional do acesso aos recursos genéticos, da proteção e acesso aos conhecimentos tradicionais, bem como da repartição de benefícios entre provedores e usuários.

Assim, com vistas à confirmação concreta e real dos instrumentos eleitos pela legislação brasileira como suficientes à proteção dos conhecimentos tradicionais, partiu-se à análise dos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e Repartição de Benefícios (CURBs), submetidos à aprovação do CGEN, envolvendo conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

A partir da análise concreta de dados oriundos de órgão executor do sistema brasileiro de proteção aos conhecimentos tradicionais, bem como a partir da observação de alteração legislativa concernente ao tema, percebeu-se a manutenção do já usual desequilíbrio de forças contratuais entre os provedores dos conhecimentos tradicionais e seus usuários.

O mais surpreendente, sem dúvida, é compreender, pela metodologia da Análise Econômica do Direito, que a não concretização da repartição de benefícios é fruto do sistema legais de incentivos que regem a matérias, geradores de comportamentos racionais estratégicos não desejados por parte dos usuários de conhecimentos tradicionais.

Notou-se que o incentivo legal deu-se, mesmo com a alteração legislativa, no sentido da obrigatoriedade da repartição apenas em caso de existência de resultado econômico obtido por exploração de produto eventualmente oriundo do compartilhamento de conhecimentos tradicionais.

Ocorre que, em termos de comportamento estratégico dos jogadores envolvidos, após o fornecimento do conhecimento tradicional por parte

da comunidade quando da celebração do CURB, o poder de barganha da comunidade tradicional é rigorosamente diminuído para o momento da celebração do eventual contrato aditivo.

Uma vez tendo sido partilhado o conhecimento, o que quer que se estabeleça como repartição de benefícios é melhor do que sua ausência para a comunidade tradicional, o que já era a realidade até o surgimento do aleatório produto economicamente viável.

Tal sistema de incentivos passa ao largo da compreensão de que a experiência social em todo o mundo é muito mais ampla e variada do que o que a tradição científica ou filosófica ocidental conhece ou considera importante, bem como da necessidade de se ter o compartilhamento de conhecimentos tradicionais como instrumento verdadeiro de diálogo de saberes e de transformação social.¹⁵

Assim, somente a partir de uma busca honesta e efetiva de real cumprimento material dos requisitos estabelecidos nas legislações concernentes ao tema, pode-se chegar, por meio da participação concreta das populações tradicionais envolvidas, nos fins colimados na Convenção de Diversidade Biológica, de partilha de saberes e de visões de mundo, com vistas a um desenvolvimento mútuo de provedores e usuários de conhecimentos tradicionais.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, A. B. *Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações*. Disponível em: <Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações>. Acesso em: 24 ago. 2016.

ANDERSON, Regine; TVEDT, Morten Walloe; FAUCHALD, Ole Kristian; WINGE, Tone; ROSENDAL, Kristin; SCHEI, Peter Johan. *International agreements and processes affecting an international regime on Access and benefit sharing under the Convention on Biological Diversity*. FNI Report 3/2010. Lysaker, FNI, 47 p., 2010.

BARBOSA, Denis Borges. *O paladino da biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.blogspot.com>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

15 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma sociologia de ausências e para uma sociologia de emergências*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia_das_ausencias.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

BRASIL - MMA (Ministério do Meio Ambiente). *Conférence de Parties - COP*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/conferencia-das-partes>>. Acesso em: 18 out. 2013.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.000324/2010-53*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Universidade Estadual de Maringá – UEM. 3 volumes. 508 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.000591/2012-92*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. 2 volumes. 238 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.001752/2012-65*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SERPRO. Interessado: Schwaab Company – Ind. Emp. Exp. Produtos da Amazônia LTDA. 1 volume. 291 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.002688/2012-30*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Raros Agroindústria S.A. 2 volumes. 196 p.

BRASIL. *Processo administrativo n. 02000.002921/2010-12*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: SBF/DPG/AA. Interessado: Raros Agroindústria S.A. 3 volumes. 440 p.

BRASIL. *Processo Administrativo n. 02000.004048/2006-16*. Ministério do Meio Ambiente. Unidade Autuadora: CGGA/SERPRO. Interessado: Universidade Federal do Amazonas - UFAM. 2 volumes. 400 p.

DAES, Erica-Irene. *Etude sur la propriété culturelle et intellectuelle des peuples autochtones. Rapport élaboré dans le cadre de la Sous-Commission de la lutte contre les mesures discriminatoires et de la protection des minorités de L'ONU, document : E/CN.4/Sub2/1993/28*. Disponível em: <[http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/\(Symbol\)/E.CN.4.Sub.2.1993.28.En?Opendocument](http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/(Symbol)/E.CN.4.Sub.2.1993.28.En?Opendocument)>. Acesso em: 11 set. 2013.

DIAS, Luciana Laura Carvalho. Costa; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. Concretização da Repartição de Benefícios em Conhecimentos Tradicionais Associados à Biodiversidade no Brasil. *Veredas do Direito*, v. 12, p. 28, 2015.

GERVAIS, Daniel J. Traditional Knowledge & Intellectual Property: A TRIPS-Compatible Approach. *Michigan State Law Review*, p. 137, Spring 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=507302>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

GERVAIS, Daniel J. Traditional Knowledge: Are We Closer to the Answers? The Potential Role of Geographical Indications (April 5, 2009). *ILSA Journal of International and Comparative Law*, v. 15, n. 2, p. 551-567, 2009; *Vanderbilt Public Law Research Paper*, n. 09-18. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1444516>>. Acesso em: 04 ago. 2012.

GLOBAL GOVERNANCE OF GENETIC RESOURCES: *Acess and Benefit-Sharing after the Nagoya Protocol*, edited by Sebastian Oberthur e G. Kristin Rosendal, Routledge, 2014.

ICTSD • *Resultados da COP 8*. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/pontesquinzenal/5142/>>. Acesso em: 18 out. 2013.

ICTSD • *The quest for effective traditional knowledge protection: some reflections on WIPO's recent IGC discussions*. Disponível em: <<http://ictsd.org/i/news/bioresreview/135678/>>. Acesso em: 17 dez. 2012.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. *Relatório de Atividade 2011-2012*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/images/docs/livro_inpi_portugues_final.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2013.

INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Portal. *Guia Básico de patentes*. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/guia_basico_patentes>. Acesso em: 28 nov. 2013.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Repartição de benefícios na atual legislação e nos projetos de lei no Brasil. In: MINAHIM, Maria Auxiliadora (Coord.) et al. *Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado*. Curitiba: Juruá, 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Acesso ao patrimônio genético brasileiro e aos conhecimentos tradicionais associados. In: *Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas / Roseli Senna Ganem (org.) – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.*

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2009/10/biomas-brasileiros>>. Acesso em: 06 dez. 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Quarto relatório nacional para a convenção sobre diversidade biológica: Brasil/Ministério do Meio Ambiente*. Brasília: MMA, 2011.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Departamento do Patrimônio Genético. Secretaria Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80043/relatorio-cgen-2012.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2013.

NAGAN, Winston P.; MORDUJOVICH, Eduardo J.; OTVOS, Judit K.; TAYLOR, Jason. Misappropriation of Shuar Traditional Knowledge (TK) and Trade Secrets: A Case Study on Biopiracy in the Amazon (2009). *Journal of Technology Law and Policy*, v. 15, n. 9, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1722823>>. Acesso em: 16 out. 2013.

NAIME, Roberto. *Ecodebate sobre biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2010/06/28/saiba-mais-biodiversidade-artigo-deroberto-naime>>. Acesso em: 15 out. 2010.

NÓBREGA, A. C. V. An nova lei de responsabilização de pessoas jurídicas como estrutura de incentivos aos agentes. *EALR*, v. 5, n. 1, p. 62-76, jan./jun. 2014.

OLDHAM, Paul D.; HALL, Stephen. *A European Patent Indicator for Access to Genetic Resources and Benefit-Sharing*. April 30, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1397108>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1397108>>. Acesso em: 18 out. 2013.

OLDHAM, Paul D. *Negotiating Diversity: a Field Guide to the Convention on Biological Diversity* (2003). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1331543>> ou <<http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1331543>>. Acesso em: 18 out. 2013.

OMPI, *PCT yearly review*, 2012. Disponível em: <<http://www.wipo.int/pct/en/activity/index.html>>. Acesso em: 03 de jul. 2014.

PIMENTA, E. G.; LANA, H. A. R. P. *Análise econômica do direito e sua relação com o direito civil*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/analise_economica_do_direito_e_sua_relacao_com_o_direito_civil.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2016.

PLANO NACIONAL DE AGROENERGIA 2006-2011/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Produção e Agroenergia. 2. ed. revisada, Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

PLATIEU, Ana Flávia Barros; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). *Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

REIS, P. R.; OLIVEIRA, A. L. *A teoria dos jogos aplicada aos institutos despenalizados do Sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9632&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2015.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores*. São Paulo: Petrópolis, 2009.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados: novos avanços e impasses na criação de regimes legais de proteção. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 8, n. 29, p. 83/102, jan./mar. 2003.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos – Proteção Jurídica à Diversidade Biológica e Cultural*. São Paulo, Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 79, nov. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 dez. 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma sociologia de ausências e para uma sociologia de emergências*. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/sociologia_das_ausencias.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2013.

SCHUARTZ, L. F. *Introdução à teoria da decisão*. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/7e/Introdu%C3%A7%C3%A3o_a_Teoria_da_Decis%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA. *Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: implementação da legislação de acesso e repartição de benefícios no Brasil*. Organizado por Simone Nunes Ferreira e Maria José Amstalden Moraes Sampaio, 2013.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia G. *Indigenous and Local Communities Governance: Innovative Laws on Genetic Resources Management* (November 6, 2003). *Innovative Governance* (Hanna Jaireth & Dermot Smyth, IUCN, Anne Books, 2003). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2172081>>. Acesso em: 16 out. 2013.